



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º,</i> <i>53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º,</i> <i>58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-</i> <i>A, 123.º + artigos 2.º e 7.º</i> <i>(preambulares)</i>
---	---	---	--

<p>Artigo 2.º (...)</p> <p>Os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 11.º a 15.º, 17.º a 26.º, 29.º a 33.º, 35.º, 37.º, 38.º-A, 43.º, 46.º, 49.º a 51.º, 53.º, 54.º, 57.º a 63.º, 68.º a 70.º, 73.º, 75.º, 79.º a 82.º, 84.º, 85.º, 87.º, 88.º, 91.º, 92.º, 94.º a 99.º, 101.º, 103.º, 105.º, 106.º, 108.º, 110.º, 111.º, 114.º, 118.º, 123.º, 124.º e 126.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, passam a ter a seguinte redação:</p>			<p>Artigo 2.º (...)</p> <p>Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 11.º a 15.º, 17.º a 26.º, 29.º a 33.º, 35.º, 37.º, 38.º-A, 43.º, 46.º, 49.º a 51.º, 53.º, 54.º, 57.º a 63.º, 68.º a 70.º, 73.º, 75.º, 79.º, 81.º, 82.º, 84.º, 85.º, 87.º, 88.º, 91.º, 92.º, 94.º a 99.º, 101.º, 103.º, 105.º, 106.º, 108.º, 110.º, 111.º, 114.º, 118.º, 123.º, 124.º e 126.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, passam a ter a seguinte redação:</p>
---	--	--	---



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares)</i>
			«Artigo 3.º [...] 1 – [...]. 2 – [...]: 1 - [...]; 2 - [...]; 3 - [...]; 4 - Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais; 5 - [Anterior alínea d)]; 6 - [Anterior alínea e)]; 7 - [Anterior alínea f)].
[...]: «Artigo 4.º [...]		[...]: Artigo 4.º [...]	[...]: Artigo 4.º [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
<p>1- Interesse superior da criança e do jovem - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;</p> <p>2- [...];</p> <p>3- [...];</p> <p>4- [...];</p> <p>5- [...];</p> <p>6- [...];</p> <p>7- [...];</p>		<p>a) Revogar</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) Prevalência da família – na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em</p>	<p>1 - [Redação da PPL];</p> <p>2 - [...];</p> <p>3 - [...];</p> <p>4 - [...];</p> <p>5 - [...];</p> <p>6 - [...];</p> <p>7 - Primado da continuidade das relações psicológicas profundas – a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
8- [...]; 9- [...]; 10- [...].		família, integrando-os na sua família biológica, promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável. h) [...]; i) [...]; j) [...].	relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante; 8 - [Anterior alínea g)]; 9 - [Anterior alínea h)]; 10 - [Anterior alínea i)]; 11 - [Anterior alínea j)].
Artigo 9.º [...] 1- [...].		Artigo 9.º [...] 1 - A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende do consentimento expresso dos seus pais, do representante legal ou da pessoa	Artigo 9.º [...] 1 - A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende, nos termos da presente lei, do consentimento expresso e prestado por escrito dos seus pais, do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
<p>2- A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende do consentimento de ambos os progenitores, ainda que o exercício das responsabilidades parentais tenha sido confiado exclusivamente a um deles, desde que estes não estejam inibidos do exercício das responsabilidades parentais.</p> <p>3- Quando o progenitor que deva prestar consentimento, nos termos do número anterior, estiver ausente ou, de qualquer modo, incontactável, é suficiente o consentimento do progenitor presente ou contactável, sem prejuízo do dever de a comissão</p>		<p>que tenha a guarda de facto, consoante o caso, salvo se os mesmos estiverem inibidos do exercício das responsabilidades parentais.</p> <p>2 - [...];</p> <p>3 - [...];</p>	<p>representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso.</p> <p>2 - <i>[Redação da PPL]</i>.</p> <p>3 - <i>[Redação da PPL]</i>.</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) (Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)	Propostas de alteração PS (13.07.2015) (Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) (Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º- A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares)
---	---	---	--

<p>de proteção diligenciar, comprovadamente e por todos os meios ao seu alcance, pelo conhecimento do paradeiro daquele, com vista à prestação do respetivo consentimento.</p> <p>4- Quando tenha sido instituída a tutela, o consentimento é prestado pelo tutor ou, na sua falta, pelo protutor.</p> <p>5- Se a criança ou o jovem estiver confiado à guarda de terceira pessoa, nos termos dos artigos 1907.º e 1918.º do Código Civil, ou se encontrar a viver com uma pessoa que tenha apenas a sua guarda de facto, o consentimento é prestado por quem tem a sua guarda, ainda que de facto, e pelos pais, sendo suficiente o consentimento daquela para o início da intervenção.</p> <p>6- Se, no caso do número anterior, não</p>		<p>4 - [...];</p> <p>5 - [...];</p> <p>6 - [...];</p>	<p>4 - [Redação da PPL].</p> <p>5 - [Redação da PPL].</p> <p>6 - [Redação da PPL].</p>
--	--	---	--



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
<p>for possível contactar os pais apesar da realização das diligências adequadas para os encontrar, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3.</p> <p>7- A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende ainda do consentimento expresso e prestado por escrito daqueles que a hajam apadrinhado civilmente, enquanto subsistir tal vínculo.</p> <p>8- Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 5, cessa a legitimidade da comissão de proteção para a intervenção a todo o momento, caso o progenitor não inibido do exercício das responsabilidades parentais se oponha à intervenção.</p>		<p>7 - Se a criança ou jovem tiver sido apadrinhada civilmente, o consentimento é prestado pelos padrinhos e, no caso de o compromisso de apadrinhamento ou a decisão judicial que o substituiu o impuser, também dos pais.</p> <p>8 - [...].</p>	<p>7 - <i>[Redação da PPL].</i></p> <p>8 - <i>[Redação da PPL].</i></p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
---	---	---	--

<p>Artigo 13.º-A</p> <p>Acesso a dados pessoais sensíveis</p> <p>a) A comissão de proteção pode, quando necessário para assegurar a proteção da criança ou do jovem, proceder ao tratamento de dados pessoais sensíveis, designadamente, informação clínica, desde que consentida pelo titular dos dados ou, sendo este menor ou interdito por anomalia psíquica, pelo seu representante legal.</p> <p>2-Para efeitos de legitimação da comissão de proteção, nos termos do previsto no número anterior, o titular dos dados pessoais sensíveis deve prestar, por escrito, consentimento específico e</p>		<p>Artigo 13.º-A</p> <p>[...]</p> <p>1 - A comissão de proteção pode, quando necessário para assegurar a proteção da criança ou do jovem, proceder ao tratamento de dados pessoais sensíveis, designadamente informação clínica, desde que consentida pelo titular dos dados ou, sendo este menor ou interdito por anomalia psíquica, pelo seu representante legal, nos termos das alínea h) do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98 de 26 de outubro.</p> <p>2 - [...];</p>	
---	--	---	--



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
<p>informado.</p> <p>3-O pedido de acesso ao tratamento de dados pessoais sensíveis por parte da comissão de proteção deve ser sempre acompanhado da declaração de consentimento a que alude o número anterior.</p> <p>4-Sempre que a entidade detentora da informação a que se refere o n.º 1 for uma unidade de saúde, o pedido da comissão de proteção deve ser dirigido ao responsável pela sua direção clínica, a quem cabe a coordenação da recolha de informação e sua remessa à comissão requerente.</p>		<p>3 - [...];</p> <p>4 - [...].</p>	
<p>Artigo 14.º Apoio ao funcionamento</p> <p>a) O apoio ao funcionamento das</p>	<p>Artigo 14.º (...)</p> <p>1. [...].</p>		



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares)</i>
<p>comissões de proteção, designadamente, nas vertentes logística, financeira e administrativa, é assegurado pelo município, podendo, para o efeito, ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços e organismos do Estado representados na Comissão Nacional.</p> <p>b) O apoio logístico abrange os meios, equipamentos e recursos necessários ao bom funcionamento das comissões de proteção, designadamente, instalações, informática, comunicação e transportes, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional.</p>	<p>2. [...].</p>		



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
<p>) O apoio financeiro consiste na disponibilização:</p> <p>a) De um fundo de maneiio, destinado a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante resultantes da ação das comissões de proteção junto das crianças e jovens, suas famílias ou pessoas que têm a sua guarda de facto, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional;</p> <p>b) De verba para contratação de seguro que cubra os riscos que possam ocorrer no âmbito do exercício das funções dos comissários</p>	<p>3. O apoio financeiro consiste na disponibilização:</p> <p>a) De um fundo de maneiio atribuído pelo Orçamento de Estado, atualizado em função do número de processos, num rácio a regulamentar posteriormente pelo Governo, ouvida a Comissão Nacional, destinado a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante resultantes da ação das comissões de proteção junto das crianças e jovens, das suas famílias que têm a sua guarda de facto, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional;</p> <p>b) [...].</p>		



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
<p>previstos nas alíneas <i>h), i), j), l) e m)</i> do n.º 1 do artigo 17.º.</p> <p>) O apoio administrativo consiste na cedência de funcionário administrativo, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional.</p> <p>) Excecionalmente, precedendo parecer favorável da Comissão Nacional, os municípios podem protocolar com outros serviços representados nas comissões de proteção que lhes proporcionem melhores condições de apoio logístico.</p> <p>) Os critérios de atribuição do apoio ao funcionamento das comissões de proteção devem ser fixados tendo em consideração a</p>	<p>4. [...].</p> <p>5. [...].</p> <p>6. [...].</p>		



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
---	---	---	--

população residente com idade inferior a 18 anos, o volume processual da comissão e a adequada estabilidade da intervenção protetiva, nos termos a definir pela Comissão Nacional.			
Artigo 20.º [...] 1 - [...]. 2 - São, por inerência, membros da comissão restrita o presidente da comissão de proteção e os representantes do município, ou dos municípios ou das freguesias nos casos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e a) do no n.º 2 do artigo 15.º, e da segurança social, da educação e da saúde quando não exerçam a	Artigo 20.º Composição da comissão restrita 1. [...]. 2. [...].		



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
---	---	---	--

presidência. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - Nos casos em que o exercício de funções a tempo inteiro pelos comissários não garanta a observância dos critérios previstos no n.º 3 do artigo 22.º, as entidades mencionadas nas alíneas a), b), c) e k) do n.º 1 do artigo 17.º disponibilizam ainda técnicos para apoio à comissão, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.	3. [...]. 4. [...]. 5. [...]. 6. Cada comissão restrita possuirá no mínimo um técnico a tempo inteiro, com exceção para os representantes da Educação e Saúde, sendo aumentado o número de técnicos da Segurança Social em função do número de processos ativos. 7. Para efeitos do número anterior o rácio deverá respeitar a relação de um técnico por cada 50 processos ativos, sendo o destacamento do		
---	--	--	--



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
	técnico da Segurança Social objeto de despacho do Ministério da Solidariedade e Segurança Social. 8. O destacamento obrigatório de cada membro da Comissão Restrita, com atribuição de um tempo mínimo nunca inferior a 17h semanais, é baseado na assinatura de um protocolo com as diversas instituições e Ministérios envolvidos, designadamente solidariedade e segurança social; educação e saúde.		
Artigo 26.º [...] 1 - Os membros da comissão de proteção são designados por um período de três anos, renovável por duas vezes. 2 - Excecionalmente, o exercício de funções na comissão de proteção pode prolongar-se para além do		Artigo 26.º [...] 1 - [...]. 2 - [...].	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
<p>prazo máximo estabelecido no número anterior, designadamente nos casos de impossibilidade de substituição do membro, desde que haja acordo entre o comissário e a entidade representada, nos casos aplicáveis, e parecer favorável da comissão nacional.</p> <p>3 - O presidente da comissão é eleito pelo período de três anos, renovável por uma única vez.</p> <p>4 - Os comissários mantêm-se em funções até ao final do seu mandato.</p> <p>5 - Decorrido o período de nove anos consecutivos de exercício de funções na comissão de proteção, só pode ocorrer designação do mesmo comissário para o</p>		<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Decorrido o período de nove anos consecutivos de exercício de funções na comissão de proteção, só pode ocorrer designação do mesmo comissário para o referido</p>	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
---	---	---	--

referido exercício, decorrido que seja o período completo de duração de um mandato.		exercício, decorrido que seja o período completo de duração de um mandato, com exceção das situações previstas no n.º 2.	
Artigo 32.º [...] a) As comissões de proteção elaboram anualmente um relatório de atividades, com identificação da situação e dos problemas existentes na respetiva área de intervenção territorial em matéria de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens em perigo, incluindo dados estatísticos e informações que permitam conhecer a natureza dos casos apreciados e as medidas aplicadas e avaliar as dificuldades e a eficácia da intervenção.	Artigo 32.º Avaliação 1. [...].		



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
---	---	---	--

<p>b) [...].</p> <p>c) [...].</p> <p>d) [...].</p> <p>e) A Comissão Nacional promove a realização anual de um encontro de avaliação das comissões de proteção, com base na divulgação e análise do relatório de atividades nacional.</p>	<p>2. O relatório é remetido à Comissão Nacional, à Assembleia Municipal e ao Ministério Público até 31 de Janeiro, sendo os respetivos resultados objeto de publicação obrigatória num órgão de comunicação social local e/ou regional até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeita.</p> <p>3. [...].</p> <p>4. [...].</p> <p>5. [...].</p> <p>6. A Comissão Nacional envia à Assembleia da República, até 31 de Maio, o Relatório Anual de avaliação das CPCJ.</p>		
--	---	--	--



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
	<p>7. O Relatório a elaborar pela Comissão Nacional deve tipificar de forma objetiva as diversas problemáticas sinalizadas, e de modo mais objetivo e tipificado na classificação de “negligência”, bem como as suas causas.</p> <p>8. O plenário da Assembleia da República aprecia o Relatório previsto no n.º 6 em sessão a realizar com a presença obrigatória do Governo.</p>		
Artigo 35.º [...] a) [...]; a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) Acolhimento residencial;			Artigo 35.º [...] a) [Redação da PPL].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
<p>g) Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção.</p> <p>b) As medidas de promoção e de proteção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título cautelar.</p> <p>c) Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida as previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 e medidas de colocação as previstas nas alíneas e) e f); a medida prevista na alínea g) é considerada a executar no meio natural de vida no primeiro caso e de colocação, no segundo e terceiro casos.</p> <p>d) [...].</p>			<p>b) As medidas de promoção e de proteção, são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título cautelar, com exceção da medida prevista na alínea g) do número anterior.</p> <p>c) [Redação da PPL].</p> <p>d) [...].</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
---	---	---	--

<p>Artigo 46.º Definição e pressupostos</p> <p>1 - O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O acolhimento familiar tem lugar quando seja previsível a integração da criança ou do jovem numa família biológica ou não, ou, não sendo previsível essa integração, para a preparação da criança ou jovem para a</p>		<p>Artigo 46.º [...]</p> <p>a) - [...].</p> <p>b) - [...].</p> <p>c) - O acolhimento familiar tem lugar quando seja previsível a posterior integração da criança ou jovem num família ou, não sendo possível, para a preparação da criança ou jovem para a autonomia de vida.</p>	
---	--	--	--



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
---	---	---	--

<p>Artigo 53.º Funcionamento das casas de acolhimento</p> <p>1 - As casas de acolhimento são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afetiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.</p> <p>2 - O regime de funcionamento das casas de acolhimento é definido em diploma próprio.</p> <p>3 - Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança podem visitar a criança ou o jovem, de acordo com os horários e as regras de funcionamento da casa, salvo decisão judicial em contrário.</p> <p>4 - Na falta ou idoneidade</p>		<p>Artigo 53.º [...]</p> <p>i. [...];</p> <p>2- O regime de funcionamento das casas de acolhimento é definido em diploma próprio, que deverá ser objeto de parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados.</p> <p>3[...];</p> <p>4- [...].</p>	
---	--	---	--



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
---	---	---	--

das pessoas a que se reporta o número anterior e nas condições ali referidas, o tribunal ou a comissão de proteção podem autorizar outros adultos idóneos, de referência afetiva para a criança, a visitarem-na.			
<p>Artigo 54.º</p> <p>Recursos humanos</p> <p>1 - As casas de acolhimento dispõem necessariamente de recursos humanos organizados em equipas articuladas entre si, designadamente:</p> <p>1 - A equipa técnica,</p>		<p>Artigo 54.º</p> <p>[...]</p> <p>1. [...]:</p> <p>1 [...];</p>	<p>Artigo 54.º</p> <p>[Redação da PPL]</p> <p>a) [Redação da PPL].</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
<p>constituída de modo pluridisciplinar, integra obrigatoriamente colaboradores com formação mínima correspondente a licenciatura nas áreas da psicologia e do trabalho social, sendo designado o diretor técnico de entre estes;</p> <p>2 - A equipa educativa integra preferencialment e colaboradores com formação profissional específica para as funções de acompanhamento socioeducativo</p>		<p>2 [...];</p>	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
<p>das crianças e jovens acolhidos e inerentes à profissão de auxiliar de ação educativa e de cuidados de crianças.</p> <p>3 - A equipa de apoio integra obrigatoriamente colaboradores de serviços gerais.</p> <p>2 - Sempre que se justifique, a casa de acolhimento pode recorrer às respostas e serviços existentes na comunidade, designadamente nas</p>		<p>c) [...].</p> <p>2- [...].</p>	<p>b) [Redação da PPL].</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
<p>áreas da saúde e do direito.</p> <p>3 - À equipa técnica cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição do seu projeto de promoção e proteção, bem como a respetiva execução.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no número anterior, a equipa técnica da casa de acolhimento é obrigatoriamente ouvida pela entidade decisora, designadamente aquando da revisão da medida de acolhimento aplicada.</p>		<p>3-À equipa técnica cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição do seu projeto de promoção e proteção, bem como a respetiva execução, de acordo com a decisão do tribunal.</p> <p>4 - [...].</p>	<p>c) À equipa técnica cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição e execução do seu projeto de promoção e proteção, de acordo com a decisão do tribunal ou da comissão.</p> <p>d) [Redação da PPL].</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º- A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares)</i>
			<p>Artigo 58.º [...]</p> <p>a) A criança e o jovem acolhidos em instituição, ou que beneficiem da medida de promoção de proteção de acolhimento familiar, têm, em especial, os seguintes direitos:</p> <ol style="list-style-type: none">1. [...];2. [...];3. [...];4. Ser ouvido e participar ativamente, em função do seu grau de discernimento, em todos os assuntos do seu interesse, que incluem os respeitantes à definição e execução do seu projeto de promoção e proteção e ao funcionamento da instituição e da família de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares)</i>
			acolhimento; 5. <i>[Anterior alínea d)];</i> 6. <i>[Anterior alínea e)];</i> 7. Não ser transferido da casa de acolhimento ou da família de acolhimento , salvo quando essa decisão corresponda ao seu superior interesse; 8. <i>[Anterior alínea g)];</i> 9. Ser acolhido, sempre que possível, em casa de acolhimento ou família de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar; 10. <i>[Redação da PPL].</i> b) <i>[Redação da PPL].</i>
			Artigo 62.º [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares)</i>
			1 [Redação da PPL]. 2 [...]. 3 [Redação da PPL]. 4 Nos casos previstos no número anterior, a decisão de revisão deve ser fundamentada de facto e de direito , em coerência com o projeto de vida da criança ou jovem. 5 [Anterior n.º 4]. 6 [Anterior n.º 5].
			Artigo 62.º-A (...) 4 [Redação da PPL]. 5 [Redação da PPL]. 6 [Redação da PPL]. 7 [Redação da PPL]. 8 [Redação da PPL]. 9 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, aplicada a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
			medida prevista no n.º 1, não há lugar a visitas por parte da família biológica ou adotante . 10 Em casos devidamente fundamentados e em função da defesa do superior interesse do adotando, podem ser autorizados contactos com algum elemento da família biológica, designadamente irmãos .
Artigo 68.º [...] [...]: a) As situações em que não obtenham a disponibilidade dos meios necessários para proceder à avaliação diagnóstica dos casos, nomeadamente	Artigo 68.º Comunicações das comissões de proteção ao Ministério Público [...]: a) [...];		



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
---	---	---	--

<p>por oposição de um serviço ou instituição e, em particular, as situações de recusa de prestação de informação relativa a dados pessoais sensíveis, designadamente informação clínica, solicitada nos termos do n.º 1 do artigo 13.º-A;</p> <p>b) [Revogada];</p> <p>c) [Revogada];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) Os casos em que, por força da aplicação sucessiva ou isolada das medidas de promoção e proteção previstas nas alíneas a) a c), e) e f) do n.º 1 do artigo 35.º, o somatório de</p>	<p>b) As situações de indisponibilidade de meios dos serviços ou instituições, por inexistência de recursos ou condições objetivas de garantir a resposta ao menor;</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...].</p>		
--	---	--	--



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
---	---	---	--

duração das referidas medidas perfaça 18 meses.			
			Artigo 80.º [Eliminar Redação da PPL]
			Artigo 81.º [...] 1 - Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados, sucessivamente ou em separado , processos de promoção e proteção, inclusive na comissão de proteção, tutelares educativos ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, independentemente do respetivo estado, sendo competente para deles conhecer



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
			o juiz do processo instaurado em primeiro lugar. 2 - [Revogado]. 3 - [Redação da PPL]. 4 - A apensação a que se reporta o nº 1 tem lugar independentemente do estado dos processos.
			Artigo 84.º [...] As crianças e os jovens são ouvidos pela comissão de proteção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção, nos termos previstos, e com as necessárias adaptações, nos artigos 4.º e 5º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
---	---	---	--

			pela Lei nº .../2015, de (...) [PPL n.º 338/XII].
Artigo 88.º [...] 1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - A criança ou jovem podem consultar o processo através do seu advogado ou pessoalmente se o juiz ou o presidente da comissão o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos. 5 - [...]. 6 - Os processos das comissões de proteção são destruídos quando a criança ou jovem atinjam a maioridade ou, no caso da alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º, aos 21 anos.		Artigo 88.º [...]: 1 - [...]; 2 - [...]; 3 - [...]; 4 - [...]; 5 - [...]; 6 - [...];	Artigo 88.º [...] a) b) c) d) [Redação da PPL]. e) f) [Redação da PPL].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) (Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)	Propostas de alteração PS (13.07.2015) (Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) (Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares)
<p>7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a informação a que alude o disposto no n.º 1 do artigo 13.º-A é destruída assim que o processo ao abrigo do qual foi recolhida seja arquivado, pelo facto de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir.</p> <p>8 - Em caso de aplicação da medida de promoção e proteção prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º, deve ser respeitado o segredo de identidade relativo aos adotantes e aos pais biológicos do adotado, nos termos previstos no artigo 1985.º do Código Civil e nos artigos 4.º e 5.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção e, salvo disposição especial, os pais biológicos não são notificados para os termos do processo posteriores ao trânsito em julgado da</p>		<p>7 - [...];</p> <p>8 - Em caso de aplicação da medida de promoção e proteção prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º, deve ser respeitado o segredo de identidade relativo aos adotantes e aos pais do adotado, nos termos previstos no artigo 1985.º do Código Civil e nos artigos 4.º e 5.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção e, salvo disposição especial, os pais biológicos não são notificados para os termos do processo posteriores ao trânsito em julgado da decisão que a aplicou.</p>	<p>g) [Redação da PPL].</p> <p>h) [Redação da PPL].</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) (Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)	Propostas de alteração PS (13.07.2015) (Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) (Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º- A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares)
<p>decisão que a aplicou. 9- Quando o processo tenha sido arquivado nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º, é destruído passados dois anos após o arquivamento.</p>		<p>9 - Quando o processo tenha sido arquivado nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º, é destruído passados dois anos após o arquivamento.</p>	<p>i) Quando o processo tenha sido arquivado nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º, é destruído passados dois anos após o arquivamento.</p>
<p>Artigo 91.º [...] a) Quando exista perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, e na ausência de consentimento dos detentores das responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no</p>		<p>CAPÍTULO VII Procedimentos de emergência Artigo 91.º Procedimentos de emergência na ausência do consentimento 1 [...];</p>	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
---	---	---	--

<p>artigo 7.º ou as comissões de proteção tomam as medidas adequadas para a sua proteção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais.</p> <p>b) A entidade que intervenha nos termos do número anterior dá conhecimento imediato das situações a que aí se alude ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.</p> <p>c) Enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua proteção de emergência em casa de acolhimento, nas instalações das entidades referidas no artigo 7.º ou em outro local adequado.</p>		<p>2 [...];</p> <p>3 [...];</p>	
--	--	---------------------------------	--



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
---	---	---	--

d) [...].		4 [...].	
Artigo 92.º [...] 1- [...]. 2- Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba do cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa. 3- [...].		Artigo 92.º Procedimentos judiciais de emergência a) [...]; b) [...]; c) [...].	
Artigo 95.º [...] Faltando ou tendo sido retirados os consentimentos	Artigo 95.º Falta de consentimento 1. As Comissões de Proteção diligenciam junto dos pais,		



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares))</i>
---	---	---	--

previstos no artigo 9.º, ou havendo oposição da criança ou do jovem, nos termos do artigo 10.º, a comissão abstém-se de intervir e remete o processo ao Ministério Público competente.	representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou do jovem, pela obtenção do consentimento a que se refere o artigo 9.º. 2. [atual corpo do artigo na PPL].»		
Artigo 112.º - A Acordo tutelar cível i. Na conferência e verificados os pressupostos legais, o juiz homologa o acordo alcançado em matéria tutelar cível, ficando este a constar por apenso. ii. Não havendo acordo seguem-se os trâmites dos artigos 312.º a 37.º do regime geral do processo tutelar cível.		Artigo 112.º-A [...]: 1 - - (...). 2 - - Não havendo acordo seguem-se os trâmites dos artigos 37.º a 39.º do regime geral do processo tutelar cível.	Artigo 112.º - A [...] 1 - 2 - Não havendo acordo, seguem-se os trâmites dos artigos 37.º a 39.º do regime geral do processo tutelar cível, aprovado pela Lei nº .../2015, de (...) [PPL n.º 338/XII].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)	Propostas de alteração PCP (29.06.2015) <i>(Artigos: 14.º, 20.º, 32.º, 68.º e 95.º)</i>	Propostas de alteração PS (13.07.2015) <i>(Artigos: 4.º, 9.º, 13.º-A, 26.º, 46.º, 53.º, 54.º, 88.º, 91.º, 92.º e 112.º-A)</i>	Propostas de alteração PSD/CDS-PP (14.07.2015/substituídas em 15.07.2015) <i>(Artigos: 3.º, 4.º, 9.º, 35.º, 54.º, 58.º, 62.º, 80.º, 84.º, 88.º, 112.º-A, 123.º + artigos 2.º e 7.º (preambulares)</i>
			Artigo 123.º [...] 1 - [Redação da PPL]. 2 - 3 - O recurso de decisão que tenha aplicado a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º é decidido no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de receção dos autos no tribunal superior ".